



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.238, DE 2019

DECLARA O SR. ENÉAS CARNEIRO FERREIRA
patrono da eletrocardiografia no Brasil.

AUTOR: Deputado DR. FREDERICO

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.238, de 2019, de iniciativa do Deputado Dr. Frederico, que declara o Sr. **Enéas Carneiro Ferreira** “Patrono da eletrocardiografia no Brasil”.

O autor justifica a sua iniciativa enfatizando que o Sr. Enéas Carneiro Ferreira, conhecido nacionalmente como Doutor Enéas, venceu barreiras geográficas, sociais e econômicas, constituindo exemplo de sucesso e referência política e profissional como médico.

Não é demais lembrar que o Dr. Enéas Carneiro nasceu na distante Rio Branco, no meu estado do Acre, e, contra todas as expectativas, foi reconhecido nacionalmente não só por sua grande contribuição ao debate político, onde foi um expoente no pensamento conservador nos costumes e liberal na economia, mas também por ter exercido o sacerdócio da medicina por mais de quarenta anos, se tornando uma





referência na Eletrocardiografia brasileira, tendo ministrado cursos na área para mais de trinta mil médicos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.238, de 2019.

No que se refere à constitucionalidade formal, o projeto obedece aos ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, conforme inscrito no artigo 48, *caput*, da Constituição Federal. Não existe reserva legislativa.

Quanto à constitucionalidade material, não há incompatibilidades entre a matéria contida na proposição e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei está em conformidade com o Direito, porquanto não viola normas e/ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Em relação à técnica legislativa, a proposição não desobedece os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, **somos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.238, de 2018.**

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2024

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR

Apresentação: 16/04/2024 09:21:51.743 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2238/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242761437200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte

